



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Luciano Azevedo)

Apresentação: 23/03/2023 11:47:52.600 - MESA

PL n.1362/2023

Altera a Lei nº 9.455, de 07 de abril de julho de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, para aplicar a pena em dobro do crime de tortura, quando for cometido contra criança e adolescente e, na sua presença, o autor praticar violência física contra seus pais ou responsável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 9.455, de 07 de abril de julho de 1997, para aplicar pena em dobro do crime de tortura, quando for cometido contra criança e adolescente e, na sua presença, o autor praticar violência física contra seus pais ou responsável.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II-.....

.....

§5º- A. No caso de o crime ser cometido contra criança e adolescente e, na sua presença, ocorrer a prática de violência contra seus pais ou responsável, aplica-se a pena em dobro.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As crianças e adolescentes submetidos a situações de violência requerem um atendimento especializado, pois a violência infantil na maioria das vezes mostra-se como fator de risco para que apresentem problemas de comportamento, ajustamento escolar e até mesmo dificuldade para relacionamento social. Percebe-se que a violência nem sempre deixa marca física, podem causar choros constantes e sem motivo aparente, ansiedade, pesadelos, ataques de pânico e tentativas de suicídio. Assim, no viés de dar proteção integral à criança e adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro vem sendo aperfeiçoado para punir com rigor toda e qualquer forma de violência.

O presente Projeto de Lei tem por fim alterar a Lei nº 9.455, de 07 de abril de julho de 1997, que define os crimes de tortura, para aplicar pena em dobro quando o crime de tortura for cometido contra criança e adolescente e, na sua presença, o autor praticar violência física contra seus pais ou responsável.

A Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, já prevê acertadamente como uma das causas de aumento de pena de um sexto até um terço, se o crime for cometido contra criança e adolescente, gestante, portador de deficiência ou maior de 60 (sessenta) anos. As referidas hipóteses são repugnantes e merecem realmente uma reprimenda penal majorada. Ocorre que nossa proposta se trata de uma causa de aumento de pena específica para o caso de ocorrer tortura contra criança e adolescente com a submissão de qualquer um dos seus genitores, pais ou responsável a violência física. Tal hipótese, além de ser um ato extremamente cruel, pode causar intenso sofrimento psicológico à criança e ao adolescente que prejudicará o seu pleno desenvolvimento como ser humano saudável.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2023

**Deputado Luciano Azevedo
PSD/RS**

Apresentação: 23/03/2023 11:47:52.600 - MESA

PL n.1362/2023



* C D 2 2 3 4 6 5 2 5 0 0 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Azevedo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234652500600>